



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

**REF. CONCORRÊNCIA Nº 90003/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 59550.000328/2025-17-e;**

**RJV EMPREENHIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.464.285/0001-14, com sede na Avenida Castro Alves, Nº 136, Sala 01, Centro, Tapiramutá, Bahia, vem, tempestivamente, por meio do seu representante legal, apresentar:

**CONTRARRAZÕES**

aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENHIMENTOS LTDA.** e **TCHERBEDO - CONGLOMERADO NACIONAL LTDA.**, conforme razões a seguir expostas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES**

A contrarrazoante faz constar, em seu pleno direito, as contrarrazões ao recurso administrativo, devidamente fundamentado pela legislação vigente e disposições do edital, conforme consignado no item 6.3.4:

*6.3.4. O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.*

Considerando que o prazo para oferecimento das razões recursais se extinguiu em 25/06/2025, temos que o prazo para oferecimento das contrarrazões se iniciou em 26/06/2025 para encerrar em 02/07/2025, de modo que o protocolo realizado nesta data é plenamente tempestivo.

## 2. DA SÍNTESE FACTUAL

De início, é imperioso destacar que esta empresa ingressou no presente certame licitatório com vistas ao cumprimento de todas as exigências legais e editalícias.

Não obstante, constata-se que as empresas **A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA.** interpuseram recursos administrativos em total dissonância ao ordenamento jurídico pátrio, conforme delineado a seguir.

## 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 3.1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA.

A AGC alega que a Contrarrazoante não teria comprovado o cumprimento das exigências legais quanto à reserva de vagas para aprendizes e pessoas com deficiência (PCD), em desacordo com o edital e com legislações específicas.

Todavia, o que deixa a Recorrente de se atentar é que, conforme consta no preâmbulo do edital, a presente licitação é regida pelas *“disposições da Lei nº 13.303/2016, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, do Decreto nº 8.538/2015 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf”*.

Dessa forma, não se pode buscar inabilitação da RJV amparada em disposição da Lei 14.133/2021, considerando que a própria Lei 14.133/2021 afirma, no §1º do art. 1º, que *“Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei”*.

Por sua vez, a Lei 13.303/2016 em nenhum momento instituiu, como requisito de contratação, a necessidade de que os serviços fossem prestados *“por empresas que comprovem*

*cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.*

Já o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf também não institui, como requisito de habilitação, que os serviços fossem prestados “*por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.*

Em verdade, tal exigência só encontra relevância no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf como critério de desempate das propostas, mas não como condição para a habilitação. Vejamos:

*Art. 78. Após o exercício do direito de preferência de que trata o art. 77 deste Regulamento, em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, **deverão ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:***

*I - disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento, conforme estabelecido no instrumento convocatório;*

*II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, caso exista sistema objetivo de avaliação instituído na Codevasf;*

*III - critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, e nos demais casos será assegurada preferência aos bens e serviços:*

*a) produzidos no País;*

*b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;*

*c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; e*

*d) produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de*

***reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;***

*IV - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;*

*V - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle; e*

*VI - não solucionado o empate, será realizado o sorteio.*

Dessa forma, ainda que a exigência esteja contida no edital, se não estiver prevista na legislação de regência, notadamente a Lei 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf – como ocorre neste caso concreto –, não poderia nenhuma empresa ser inabilitada baseada neste motivo, sob pena de mácula ao princípio da legalidade.

O referido princípio, além de previsto expressamente no art. 37 da Constituição Federal, encontra-se contido no art. 5º, inciso II, da CF88, que estabelece que ***“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”***.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97*), em decorrência do princípio da legalidade ***“a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”***.

Ademais, é de se registrar que a jurisprudência resta estabelecida no sentido de que a lei prevalece sobre o edital, de sorte que exigência editalícias que não estejam previstas na legislação de regência não podem serem levadas a efeito:

***AGRAVO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO SELETIVO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO NA GRADUAÇÃO DE CABO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUISITO SOMENTE PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO. A TEOR DO ART. 37, I, DA CF, É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA AO ACESSO A DETERMINADOS CARGOS PÚBLICOS DE CARREIRA. RECURSO DESPROVIDO.***

**(TJ-RJ - APL: 03709689620088190001, Relator.: Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 06/03/2013, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2013)**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO PARA INVESTIDURA NO CARGO. **PREVISÃO EDITALÍCIA EM DESCOMPASSO COM OS PRECEITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO EM LEI.** APELAÇÃO IMPROVIDA. À UNANIMIDADE. (...) 4. **Constata-se uma clara antinomia entre a previsão legal e a exigência do edital**, porquanto disciplinam a mesma exigência (comprovação da residência na comunidade) com limitações temporais diversas. 5. Na hipótese, **a norma editalícia não pode prevalecer sobre as disposições legais, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade**, norteador da conduta administrativa. 6. Deveras, **convém ressaltar que "o edital, como ato administrativo normativo que é, deve se sujeitar ao ordenamento jurídico, de onde tira a sua validade. (...) Em outras palavras, não é a lei que se curva ao ato administrativo, mas este é que se submete àquela" (STJ. RMS 32322/SC, DJe 19/08/2013, Ministro Sérgio Kukina).** 7. **Conquanto o edital seja a "lei interna do concurso", as disposições editalícias não podem contrariar os preceitos constitucionais e legais, sob pena de extrapolarem o âmbito de atuação legítima da Administração Pública.** 8. **Não compete à Administração, sob o fundamento do poder discricionário, criar exigências em descompasso com os preceitos legais, porquanto a margem de liberdade do administrador encontra limites na legalidade, que deve pautar sua atuação.** 9. **Em hipóteses análogas, nas quais se constatou divergência entre o edital e a legislação, o Superior Tribunal de Justiça asseverou a prevalência da lei. Precedentes.** 10. **Apelo improvido, à unanimidade dos votos.**

**(TJ-PE - AC: 5143597 PE, Relator.: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 12/12/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/01/2020)**

Por outro lado, a Recorrente argumenta que a RJV apresentou certidões emitidas pelo



Ministério do Trabalho que comprovam estar em situação “inferior ao percentual mínimo” tanto em relação aos aprendizes quanto às pessoas com deficiência. Por isso, entende que houve declaração falsa por parte da RJV ao declarar regularidade no sistema eletrônico de compras.

Cumpra esclarecer, de início, que o Edital não exige a apresentação de documentos comprobatórios do cumprimento das cotas de PCDs ou aprendizes como requisito para habilitação. O que se exige é exclusivamente a apresentação de declarações formais, conforme descrito no subitem 7.1.1:

“f) De que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“c) De que não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”.

Tais declarações foram devidamente prestadas pela empresa RJV EMPREENHIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, nos moldes exigidos pelo sistema eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal.

Ressalte-se que, conforme o próprio edital esclarece no item 7.3, não há necessidade de envio por outro meio além do sistema:

“As declarações mencionadas no subitem 7.1.1 serão visualizadas pelo Presidente da Comissão, na fase de habilitação, quando serão anexadas aos autos do processo, não havendo necessidade de envio por meio de e-mail ou outra forma.”

Ademais, a Recorrente sustenta sua impugnação com base em certidões extraídas do sistema do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, as quais, conforme esclarece o próprio site do órgão emissor, têm natureza meramente informativa e não vinculante.

Importante registrar que a certidão emitida pelo site do Ministério do Trabalho e Emprego



- MTE, por possuírem tal natureza, não estão aptas a atestar, de forma definitiva, o cumprimento (ou não) das cotas legais.

A própria certidão, conforme consignado pelo MTE, contém ressalvas explícitas:

"2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho. [...]"

Ainda, cotejando caso concreto de certame licitatório regido sob a Lei 14.133/2021, onde a declaração de reserva de cargos é prevista como critério de habilitação, o TCU entendeu, através do Acórdão 523/2025 – Plenário, pela impossibilidade de inabilitação de licitante baseado exclusivamente na certidão de reserva de cargos emitida pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego:

*VOTO*

*(...)*

*Bem se vê que a inovação introduzida no procedimento licitatório tem o objetivo claro de se tornar um mecanismo de política pública destinado a reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas. Nesse sentido, o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, também exige a inclusão, como cláusula do contrato a ser firmado com o licitante vencedor, do cumprimento das aludidas reservas de vagas durante a vigência do contrato.*

*Contudo, tais exigências precisam estar alinhadas aos princípios descritos no art. 5º da mesma Lei, com destaque, nesse caso, para o interesse público, a economicidade e a competitividade.*

*Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.*

*(...)*

*De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação.*

*Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).*

*Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.*

*(...)*

*Quanto ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que seu esforço seja evidenciado, conforme exemplo a seguir transcrito:*

*"Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados." (TST - RR: 1002364-57.2016.5.02.0204);"*

*Seguindo esse entendimento, existem diversas outras decisões no âmbito da Justiça do Trabalho no mesmo sentido. Trago, como exemplo, ementa da Ação Civil Pública RR658200-89.2009.5.09.0670:*

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA.*

*INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, "in casu", é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública. (grifo nosso)."*

**(TCU, ACÓRDÃO 523/2025 – PLENÁRIO)**

Dessa forma, a Corte entendeu pelo caráter não vinculativo e pela ausência de obrigatoriedade de consulta ao MTE, diante da volatilidade da certidão, que representa a condição da empresa referente apenas aos últimos 3 dias das atualizações realizadas por ela no sistema do e-Social, podendo não representar a real situação da empresa no momento da emissão.

Portanto, não é juridicamente aceitável que se atribua à referida certidão força probatória inequívoca e excludente, como pretende a Recorrente, sob pena de violação aos princípios da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ainda que se cogitasse, em tese, um descumprimento parcial das cotas – o que se admite unicamente para argumentar –, é notório que a plena contratação de pessoas com deficiência e aprendizes, no setor da construção civil, enfrenta limitações práticas reconhecidas inclusive pelos órgãos fiscalizadores.

O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 427/2024 – Plenário, fixou que:

“O esperado é uma ação efetiva e não um resultado imediato. Isso porque não

se afasta a possibilidade de que, no universo de PcDs, não seja abundante o número de pessoas com as habilidades específicas para a ocupação dos postos de trabalho vagos.”

É precisamente por isso que o regime jurídico das licitações públicas se pauta no princípio do formalismo moderado, conforme o TCU já fixou no Acórdão 357/2015 – Plenário, devendo-se privilegiar o conteúdo sobre a forma quando não houver prejuízo à Administração:

“A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Outrossim, a empresa RJV EMPREENHIMENTOS E ENGENHARIA LTDA apresentou proposta plenamente vantajosa, observou todos os requisitos editalícios e prestou todas as declarações exigidas, não havendo qualquer motivo legal que justifique sua desclassificação.

A adoção da tese recursal, desprovida de suporte técnico ou jurídico concreto, implicaria violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e supremacia do interesse público, fulcros do regime licitatório.

### **3.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TCHERBEDO - CONGLOMERADO NACIONAL LTDA.**

A empresa Tcherbedo alega que a RJV prestou declaração inverídica ao afirmar possuir um Programa de Integridade, o que, segundo a recorrente, não foi comprovado por meio de documentos supostamente exigidos pela legislação (Decreto Federal nº 12.304/2024 e art. 60 da Lei 14.133/2021).

A recorrente sustenta que a simples declaração sem comprovação fere os princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao edital, podendo configurar declaração falsa, com consequências administrativas graves.

Alega ainda que a verificação do site institucional da empresa recorrida (RJV) não apresentou qualquer conteúdo ou menção à existência de tal programa, e que os domínios indicados são inexistentes, restando apenas uma rede social no Instagram que tampouco oferece respaldo à alegação da existência do programa.

A princípio, devemos observar que o art. 60 da Lei 14.133/2021 – a qual, como fundamentado no tópico anterior, não rege legalmente este certame licitatório – tão somente informa que o programa de integridade constitui critério de desempate das propostas.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 12.304/2024, conforme consta em seu preâmbulo, “regulamenta o art. 25, § 4º, o art. 60, caput, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, **nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas e de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**”, ou seja, não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, como a CODEVASF, que é regulamentada pela Lei 13.303/2016.

Outrossim, em que pese a irrisignação manifestada pela Recorrente, a alegação de que a RJV EMPREENHIMENTOS E ENGENHARIA LTDA teria apresentado declaração falsa quanto à existência de Programa de Integridade não merece prosperar, porquanto despida de elementos mínimos que evidenciem dolo, má-fé ou intuito de fraudar o processo licitatório.

Ora, a mera alegação desacompanhada de elementos comprobatórios não é bastante para conferir veracidade ao argumentado, mesmo porque a regra é de que o ônus da prova cabe a quem alegou, conforme dispõe o art. 36 da Lei Nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

Nesse sentido, conforme bem observa José dos Santos Carvalho Filho (*in Processo administrativo federal. Comentários à Lei nº 9.784, de 29.01.1999. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 199*), o ônus da prova é imputado ao interessado/autor, no caso, o Recorrente:

*Vigora para o processo administrativo o mesmo princípio adotado no processo judicial no que toca ao ônus da prova: cabe ao interessado o ônus da prova em relação às alegações que tenha apresentado. O postulado já resulta do ensinamento dos romanos: onus probandi incumbit ei dicti, non qui negat. No estatuto processual civil, tendo em vista que o processo contém um conflito de interesses no qual a pretensão de uma parte encontra resistência por parte da outra, a regra é a de que o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu*

*pedido, ao passo que o réu deve comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O sistema atual, portanto, baseia-se na distribuição da prova e no interesse direto da parte no que tange à comprovação fática, e daí se realça a importância das alegações no processo: se quem faz a alegação relata determinado fato, a ela deve caber prová-lo.*

Outrossim, ainda que houvesse seleção equivocada da opção que indicava a existência de Programa de Integridade, tal equívoco constituiria mero erro material, sem qualquer repercussão jurídica concreta no curso do certame, não sendo utilizada pela empresa para pleitear benefício, vantagem competitiva ou critério de desempate.

Ademais, de se ressaltar que a existência de programa de integridade nem mesmo esta prevista no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF como requisito de habilitação ou classificação das licitantes, mas apenas como critério de desempate, conforme visto abaixo:

*Art. 78. Após o exercício do direito de preferência de que trata o art. 77 deste Regulamento, em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, deverão ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:*

*I - disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento, conforme estabelecido no instrumento convocatório;*

*II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, caso exista sistema objetivo de avaliação instituído na Codevasf;*

*III - critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, e nos demais casos será assegurada preferência aos bens e serviços:*

*a) produzidos no País;*

*b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;*

*c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; e*

*d) produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;*

*IV - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;*

*V - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle; e*

*VI - não solucionado o empate, será realizado o sorteio.*

Reitere-se que ainda que se considere que a declaração se deu de forma equivocada, esta não foi utilizada como critério de julgamento nem influenciou a classificação das propostas, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo à lisura do procedimento ou à isonomia entre os licitantes.

Com efeito, tem-se que o vício apontado não comprometeu a integridade do certame, tampouco resultou em afronta ao princípio da isonomia. Trata-se, isto sim, de suposta falha irrelevante do ponto de vista da conformidade substancial da proposta e da documentação apresentada.

A esse respeito, inclusive a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que a desclassificação de uma empresa por mero erro material esbarra no formalismo exacerbado, o que pode trazer prejuízos a Administração.

Como paradigma, invoca-se o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA - FORMALISMO EXACERBADO-PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MERO ERRO MATERIAL.**

1- A desclassificação da concorrente, em razão da constatação de um erro material, que não tem o condão de causar prejuízos à administração, é um formalismo exacerbado, que não se justifica. 3 - Direito líquido e certo da impetrante reconhecido, visto que o ato impugnado não se faz conforme o princípio da razoabilidade.

**(TJ-MG - AC: 10000180647539001 MG, Relator.: Armando Freire, Data de Julgamento: 10/09/2019, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2019)**

Registre-se que não havendo fruição de nenhum benefício através da informação declarada, não há que se falar em conduta indevida da sua parte, muito menos em inabilitação, considerando que acarretaria em inequívoca lesão ao erário, tendo em vista que a vencedora seria proposta mais onerosa. Essa é a exata orientação que se extrai da jurisprudência pátria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - LICITAÇÃO - PROPOSTA - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC Nº 123/2006 - SUSPENSÃO DA INABILITAÇÃO - SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE PÚBLICO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. Depreende-se de toda a documentação juntada na origem e no presente recurso que, de fato, a declaração inserida no campo das observações do portal Licitações-e configura erro material pois todos os demais documentos juntados e a indicação do segmento da empresa agravada referem-se ao seu porte **DEMAIS** como consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. 2. Resta incontroverso que a empresa agravada não usufruiu dos benefícios fundamentados na LC nº 123/2006, que constam especificamente no item 11.17 do Edital de Licitação RDC Eletrônico nº 004/2023 - contratação integrada - julgamento maior desconto ampla participação. 3. Consta na Decisão dos Recursos Administrativos do resultado da licitação que não houve usufruto das benesses dispostas na LC nº 123/2006 pela agravada dado que não fora registrado pela empresa no sítio eletrônico do Sistema licitações-e o seu cadastro no segmento como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, assim como não é possível atestar, a partir do acervo documental apresentado pela licitante, que gozaria de tal tratamento. 4. Constata-se que a inabilitação da empresa agravada licitante vencedora com a proposta de maior desconto está embasada unicamente na apresentação da declaração de enquadramento como ME/EPP, sem demonstração de incidência dos benefícios previstos no edital, bem como de prejuízo para a Administração. 5. Recurso conhecido e desprovido.*

**(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50030103120248080000, Relator.: MARIANNE JUDICE DE MATTOS, 1ª Câmara Cível)**

Logo, não há como subsistir a alegação de prática de irregularidade grave ou de apresentação de declaração falsa, notadamente quando a empresa não usufruiu de qualquer vantagem decorrente da informação – ainda que se considere que esta fora equivocadamente prestada –, tampouco deixou de atender aos requisitos de habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira de forma substancial.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que a referência à existência de Programa de Integridade não possui o condão de macular a regularidade da habilitação da empresa recorrida, sendo, por consequência, descabida qualquer pretensão de inabilitação com base em fundamento tão frágil e desproporcional.

## DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer que se digne Vossa Senhoria em receber as vertentes contrarrazões, de modo a processá-las na forma da lei, para que os recursos interpostos sejam julgados totalmente improcedentes, considerando que desprovidos de fundamentação apta à modificação do *decisum*.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

Limoeiro de Anadia, Estado de Alagoas.

Em 02 de julho de 2025.



RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS FILHO  
ADMINISTRADOR  
C.P.F. 040.053.965-93  
R.G. 05111454-46 BA -